



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
REF.: CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 003/2023/SEMA
PROCESSO SIGADOC SEMA-PRO-2022/00145
SIAG 0465789/2021

A **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE**, por meio da Presidente da Comissão Especial de Licitação, designada pela Portaria Conjunta SEMA/SINFRA n.º 03/2019, publicada no Diário Oficial de 30 de maio de 2019, vem, em razão do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **MEDEIROS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**, inscrita no CNPJ sob o n.º **27.406.174/0001-05**, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 5º, incisos XXXIV, alínea “a” c/c inciso LV, da Constituição Federal; art. 109, § 3º, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), à presença de Vossa Senhoria, analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito, conforme segue:

1 - RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Aos quinze dias do mês de maio de 2023, a partir das 09:00, nas dependências do Auditório Cleverson Cabral, na SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, foi aberta a sessão presencial de licitação na modalidade Concorrência n.º 003/2023/SEMA, na qual houve a participação de 04 (quatro) empresas interessadas.

Após a fase de credenciamento dos representantes presentes na sessão, abertura dos envelopes de habilitação e análise dos documentos, a sessão foi suspensa para análise da documentação apresentada pelas empresas por parte da Comissão. Agendando-se a sessão de continuidade para o dia 16/05/2023, no mesmo local e horário.

Já, aos dezesseis dias do mês de maio de 2023, a partir das 14:00, no Auditório Cleverson Cabral, na SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, foi aberta a sessão presencial de continuidade da licitação na modalidade Concorrência n.º 003/2023.

Após a divulgação do resultado da HABILITAÇÃO, conforme segue:

HABILITADAS:

- ORGPLAN ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 04.909.866/0001-70, LOTE: 02.
- CASTELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME, inscrita no CNPJ n.º 20.525.962/0001-71, LOTE: 01.





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE



- MEDEIROS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 27.406.174/0001-05, LOTE: 01 e 02.
- LRMF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.726.912/0001-07, LOTE: 01 e 02.

INABILITADA:

- M.A CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 35.991.738/0001-42, por meio de entrega dos envelopes, LOTE: 01, haja vista que não cumpriu o item 13.4 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, pois apresentou índice de solvência geral igual a ZERO, e o patrimônio líquido é de R\$ 150.000,00, ou seja, inferior 10% de sua proposta de preços.

Em seguida, a Comissão efetuou a abertura dos envelopes de propostas de preços, os quais estavam devidamente lacrados e vistados.

Prosseguindo, os documentos de propostas de preços, constantes nos envelopes, foram analisados e assinados pelos representantes dos licitantes presentes.

Por fim, a sessão foi suspensa para a divulgação no Diário Oficial do Estado sobre o resultado da HABILITAÇÃO ou NÃO das licitantes participantes, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias para interposição de recurso.

No dia 18 de maio 2023, o **AVISO DE RESULTADO HABILITAÇÃO**, foi publicado no D.O.E., (Nº 28.502), e com fundamento no art. 109, I “a” da Lei 8.666/93, abriu-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, contados da publicação do aviso.

EMPRESAS	CNPJ	HABILITAÇÃO
LRMF Construções e Serviços Ltda	10.726.912/0001-07	HABILITADA
ORGPLAN Engenharia Ltda	04.909.866/0001-70	HABILITADA
CASTELO Empreendimentos Imobiliários Ltda ME	20.525.962/0001-71	HABILITADA
MEDEIROS Engenharia e Construções Ltda	27.406.174/0001-05	HABILITADA
M A Construções Eireli	35.991.738/0001-42	INABILITADA

Ato contínuo, a empresa **MEDEIROS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**, interpôs recurso administrativo no dia 23 de maio de 2023.





2 - DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO.

A manifestação de intenção recursal do licitante preencheu os requisitos mínimos para sua aceitação, conforme o art. 109 da Lei 8.666/93, sendo a mesma aceita, tendo em vista promover a transparência dos atos da Concorrência, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas conforme previsto em Edital.

3 - DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA MEDEIROS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES.

QUANTO AO RECURSO REFERENTE AOS DOCUMENTOS DA EMPRESA LRMF CONSTRUÇÕES, EM SEDE DE RAZÕES RECURSAIS, A RECORRENTE ALEGOU EM SÍNTESE QUE:

BALANÇO PATRIMONIAL;

Capital social apresentado em BALANÇO é de R\$ 450 mil. Porém, em contrato social e na certidão do CREA é de R\$ 2.000.000,00.

O capital social de uma empresa é uma informação muito importante e precisa ser consistentemente relatada em todos os documentos financeiros e jurídicos. A falta de consistência pode levar a várias consequências negativas.

O capital social, conforme consta no contrato social, representa o valor total que os sócios ou acionistas colocam na empresa. Esse valor deve ser igual ao valor declarado no balanço patrimonial, na conta "Capital Social".

Se o valor do capital social no balanço patrimonial não corresponder ao valor indicado no contrato social, pode ser um sinal de vários problemas, como erro contábil, fraudes ou até mesmo problemas com a atualização do contrato social.

Além disso, é importante destacar que, no Brasil, a inconsistência entre o balanço e o contrato social pode resultar em penalidades aplicadas pelos órgãos de controle e fiscalização, como a Receita Federal.

Em seu artigo 176, a Lei 6.404/76 exige que a demonstração financeira inclua o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício, a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados e a demonstração das origens e aplicações de recursos, todos com as devidas notas explicativas, o parecer dos auditores independentes e o relatório da administração sobre a situação econômico-financeira da empresa.

Além disso, a Lei 6.385/76, que criou a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), outorga à CVM o poder de impor penalidades administrativas no caso de violações das leis de mercado de capitais, incluindo a falta de precisão ou de veracidade nas demonstrações financeiras.

Como uma empresa não tem DRE? Não tem nenhum dado apresentado na DRE da empresa. Hora, ela começou suas operações em 2023? Em 2022 ficou TOTALMENTE PARADA? Se uma empresa não apresentou nenhuma informação em sua DRE, isso pode ser um sinal de que há um problema. Pode indicar que a empresa não está cumprindo adequadamente suas obrigações de relatório financeiro, o que pode levar a penalidades regulatórias e fiscais. Também pode sugerir que a empresa está passando por dificuldades financeiras, especialmente se combinado com outras evidências, como falta de transparência ou irregularidades contábeis.





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE



Em muitos países, incluindo o Brasil, as empresas são legalmente obrigadas a preparar e apresentar a DRE. No Brasil, a Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/76) exige que a empresa apresente uma DRE juntamente com o balanço patrimonial e outras demonstrações financeiras. A falta de uma DRE pode resultar em penalidades legais e pode ser um sinal de má gestão.

Nenhuma informação contábil deste balanço faz sentido. É como se o balanço fosse uma empresa e a de fato o participante da licitação dos outros documentos fossem outra empresa.

CERTIDÃO PESSO FÍSICA DO CREA;

Não encontramos a certidão do CREA para a pessoa FÍSICA. Exigência no item do Edital.

PLANILHA TANGARÁ – LOTE 02

Os documentos do envelope 2 diz que o preço do lote de tangará é de R\$ 1.431.538,64. A planilha diz que é R\$ 1.745.778,83. Ora, tá parecendo o balanço patrimonial, fala de uma coisa e mostra outra.

Não encontramos as composições, nem mesmo os ENCARGOS SOCIAIS, dois itens exigidos no edital e que deveriam ser apresentados na abertura dos envelopes, como todos os outros concorrentes fizeram.

Sem as composições é impossível identificar os materiais aplicados na obra, bem como encontrar erros que podem causar futuros superfaturamentos no orçamento.

A Lei nº 8.666/1993, estabelece que não é permitida a apresentação de documentos nesta fase que não tenham sido entregues no momento da apresentação das propostas.

Essa interpretação está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), como pode ser verificado no Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário, onde o tribunal reafirmou o entendimento de que "não é admissível a apresentação de documentos ou a correção de falhas após a fase de habilitação, salvo se a licitação estiver regida pela Lei nº 10.520/2002 e a falha a ser sanada disser respeito a aspectos formais e não ao conteúdo dos documentos".

Do item 18.9 ao item 18.15 não aplica o BDI nos itens, ou seja, infringe o exigido no item 14.8 do edital que diz que: APRESENTAR BDI COM ÍNDICE LINEAR.

ENGENHEIRO RESPONSÁVEL

A planilha exige que o engenheiro indicado nas certidões e atestados devem estar presentes durante todo o contrato; 30 dias na obra de Confresa e 30 dias na obra de Tangará (240 horas em cada obra). O engenheiro indicado pela LRFM é de São Paulo. Nada impede, porém, a empresa deve ter ciência que esse engenheiro deverá estar presente na obra durante o prazo exigido.

PLANILHA CONFRESA – LOTE 01

Os documentos do envelope 2 diz que o preço do lote de Confresa é de R\$ 1.787.075,45. A planilha diz que é R\$ 1.767.160,46. Ora, tá parecendo o balanço patrimonial, fala de uma coisa e mostra outra. A diferença é de R\$ 19.914,99, logo, a empresa e o órgão público é obrigado a acatar o menor valor de R\$ R\$ 1.767.160,46, visto que, se houvesse algum concorrente entre esse meio termo, daria abertura para LRFM ter vantagens indevidas para poder escolher o valor que melhor lhe convier.

Não encontramos as composições, nem mesmo os ENCARGOS SOCIAIS, dois itens exigidos no edital e que deveriam ser apresentados na abertura dos envelopes, como todos os outros concorrentes fizeram.

Sem as composições é impossível identificar os materiais aplicados na obra, bem como encontrar erros que podem causar futuros superfaturamentos no orçamento.

A Lei nº 8.666/1993, estabelece que não é permitida a apresentação de documentos nesta fase que não tenham sido entregues no momento da apresentação das propostas.





Essa interpretação está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), como pode ser verificado no Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário, onde o tribunal reafirmou o entendimento de que "não é admissível a apresentação de documentos ou a correção de falhas após a fase de habilitação, salvo se a licitação estiver regida pela Lei nº 10.520/2002 e a falha a ser sanada disser respeito a aspectos formais e não ao conteúdo dos documentos".

DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões da empresa recorrida, esta se manteve inerte, deixando o prazo correr *In albis*.

QUANTO AO RECURSO REFERENTE AOS DOCUMENTOS DA EMPRESA ORGPLAN ENGENHARIA, EM SEDE DE RAZÕES RECURSAIS, A RECORRENTE ALEGOU EM SÍNTESE QUE:

PLANILHA LOTE 02

Do item 18.9 ao item 18.15 não aplica o BDI nos itens, ou seja, infringe o exigido no item 14.8 do edital que diz que: APRESENTAR BDI COM ÍNDICE LINEAR.

A composição "COMP REDE 001 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CENTRAL TELEFÔNICA PABX", está com SUPERFATURAMENTO. O preço real e computado é apenas de R\$ 3.345,41 quando na verdade está com o preço de R\$ 6.087,50. A composição não explica esse superfaturamento. Não é possível identificar de onde tiraram esse valor.

DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões da empresa recorrida, esta se manteve inerte, deixando o prazo correr *In albis*.

QUANTO AO RECURSO REFERENTE AOS DOCUMENTOS DA EMPRESA CASTELO EMPREEDIMENTOS, EM SEDE DE RAZÕES RECURSAIS, A RECORRENTE ALEGOU EM SÍNTESE QUE:

PLANILHA LOTE 01

Não encontramos as composições, nem mesmo os ENCARGOS SOCIAIS, dois itens exigidos no edital e que deveriam ser apresentados na abertura dos envelopes, como todos os outros concorrentes fizeram.

Sem as composições é impossível identificar os materiais aplicados na obra, bem como encontrar erros que podem causar futuros superfaturamentos no orçamento.

A Lei nº 8.666/1993, estabelece que não é permitida a apresentação de documentos nesta fase que não tenham sido entregues no momento da apresentação das propostas.

Essa interpretação está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), como pode ser verificado no Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário, onde o tribunal reafirmou





o entendimento de que "não é admissível a apresentação de documentos ou a correção de falhas após a fase de habilitação, salvo se a licitação estiver regida pela Lei nº 10.520/2002 e a falha a ser sanada disser respeito a aspectos formais e não ao conteúdo dos documentos".

Do item 18.9 ao item 18.15 não aplica o BDI nos itens, ou seja, infringe o exigido no item 14.8 do edital que diz que: APRESENTAR BDI COM ÍNDICE LINEAR.

A composição "COMP REDE 001 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CENTRAL TELEFÔNICA PABX", está com SUPERFATURAMENTO.

DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões da empresa recorrida, esta se manteve inerte, deixando o prazo correr *In albis*.

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, REQUER a esta Douta Comissão Permanente de Licitação que receba o presente RECURSO para dar razões e DESCLASSIFICAR as empresas:

LRMF CONSTRUÇÕES
ORGPLAN ENGENHARIA
CASTELO EMPREEDIMENTOS

Com a justificativa de vantagens indevidas perante ao exigido no edital e as condições de participação que devem ser iguais para todos.

4 - DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO E DE DIREITO.

Trata-se de análise de Recurso interposto tempestivamente contra a decisão da Comissão Especial de Licitação em HABILITAR as empresas LRMF CONSTRUÇÕES, ORGPLAN ENGENHARIA e CASTELO EMPREEDIMENTOS, e ao final PEDE a desclassificação das mesmas, pelas razões supramencionadas.

LRMF CONSTRUÇÕES

BALANÇO PATRIMONIAL

Quanto ao recurso interposto em face da documentação apresentada pela empresa LRMF CONSTRUÇÕES, especificadamente quanto ao BALANÇO PATRIMONIAL, temos a esclarecer que o fato do Capital Social apresentado em BALANÇO ser de R\$ 450 mil e no contrato social e na certidão do CREA ser de R\$ 2.000.000,00, não cabe a esta Comissão INABILITÁ-LA por este fato, principalmente pelo fato da mesma ser uma ME, e ter demonstrado ter capital social superior a 10% (dez por cento) do valor proposto pela licitante, conforme o art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.666/1993, que no caso foi de R\$





3.218.614,09 (Três milhões duzentos e dezoito mil seiscentos e quatorze reais e nove centavos) para os lotes 01 e 02 do edital da Concorrência Pública nº 003/2023/SEMA, superior inclusive a 10% do Capital social apresentado em BALANÇO de R\$ 450 mil, quanto mais ao capital social propriamente dito que é de R\$ 2.000.000,00, que é o que o item 13.4.4. exige, ou seja, Capital social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor proposto pela licitante.

13.4.4. Quando o licitante se enquadrar na condição de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual a qualificação econômico-financeira será comprovada da seguinte forma, de acordo com o art. 7º da Lei Estadual n. 10.442, de 03 de outubro de 2016:

III - Comprovação da boa situação financeira por uma das seguintes formas:

a) Capital social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor proposto pela licitante, conforme o art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.666/1993;

O fato de supostamente configurar erro contábil, fraude ou problema com a atualização do contrato social, não cabe a esta Comissão inabilitá-la por suposições que eventualmente devem ser apuradas pelos órgãos fiscais competentes.

Além do mais, a informação sobre o incremento no capital social aparecerá no Balanço Patrimonial de 2023 que deverá ser providenciado pela empresa no ano de 2024, pois a alteração do Contrato Social, incrementando o Capital Social de R\$ 450.000,00 para 2.000.000,00 ocorreu em 17 de janeiro de 2023, conforme Certidão de Inteiro Teor emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo expedida em 01/03/2023.

CERTIDÃO PESSOA FÍSICA DO CREA;

Quanto a alegação de que não encontrou a certidão do CREA para a pessoa FÍSICA, que é uma exigência no item, temos a esclarecer que no **PARECER TÉCNICO Nº 001/2023**, elaborado pelas servidoras Nilma de Oliveira Faria e Karla Regina Silva, disponibilizado no SIAG – Sistema de Aquisições Governamentais do Estado de Mato Grosso, foi informado que a certidão do CREA para a pessoa física não é um item exigido no Edital, concluindo pela não acolhimento do recurso.

PLANILHA TANGARÁ – LOTE 02





Quanto ao inconformismo em relação à planilha do Lote 02 - Tangará da Serra da LRMF Construção, ao afirmar que o preço do lote de Tangará da Serra apresentado no envelope 2 é de R\$ 1.431.538,64, que a planilha diz ser R\$ 1.745.778,83 e que a planilha não apresenta as composições e encargos sociais. Ressalta ainda que a Lei n.8.666/93 não permite que a apresentação de documentos nesta fase que não tenham sido entregues no momento da apresentação das propostas, afirmando ainda que não foram aplicados BDI nos itens do 18.9 ao item 18.15, não apresentando assim BDI com índice linear, temos a esclarecer que no **PARECER TÉCNICO N° 001/2023**, elaborado pelas servidoras Nilma de Oliveira Faria e Karla Regina Silva, foi informado que:

a) Realmente há divergências de valores na apresentação da proposta do lote 02 – Tangará da Serra da LRMF Construção. Conforme inciso I do item 15.14 do Edital, “Havendo divergência entre valores grafados sob a forma numérica e valores apresentados por extenso, prevalecerá o valor por extenso”.

b) Com relação ao questionamento das composições e encargos sociais da planilha de preço da proposta do lote 02 – Tangará da Serra da LRMF Construção, de fato não foi encontrada as composições, contudo há os encargos sociais. Considerando o item 12.4 do Edital, estes documentos não poderão ser complementados.

c) Com relação ao comentário de que a Lei n.8.666/93 não permite que a apresentação de documentos nesta fase que não tenham sido entregues no momento da apresentação das propostas, somos de acordo e manifestamos que não será considerada a complementação da planilha de custos unitários da empresa LRMF encaminhada posteriormente à abertura dos envelopes contendo as propostas.

d) Com relação a ausência da aplicação do BDI nos itens do 18.9 ao item 18.15 da proposta do lote 02 – Tangará da Serra da LRMF Construção, entendemos que pode ser entendido como mero erro formal, desde que a empresa assuma o preço apresentado sem acréscimos, não podendo assim reclamar a diferença posteriormente.

Diante do exposto, **PARECER TÉCNICO N° 001/2023**, conclui que:

a) Seja acatado o recurso sobre diferença de valores na apresentação da proposta do lote 02 – Tangará da Serra da LRMF Construção.

b) Acatado parcialmente o recurso sobre composições e encargos sociais da planilha de preço da proposta do lote 02 – Tangará da Serra da LRMF Construção.





c) Acatado recurso referente à não aceitação de documentos nesta fase que não tenham sido entregues no momento da apresentação das propostas.

d) Não acatado recurso sobre ausência de BDI nos itens 18.9 a 18.15 da proposta do lote 02 – Tangará da Serra da LRMF Construção.

ENGENHEIRO RESPONSÁVEL

Quanto o inconformismo sobre o engenheiro responsável da LRMF Construção, em que questiona o fato do engenheiro indicado pela LRMF ser de São Paulo e a necessidade do engenheiro estar presente durante todo o contrato, 30 dias na obra de Confresa e 30 dias na obra de Tangará, temos a esclarecer que no **PARECER TÉCNICO Nº 001/2023**, elaborado pelas servidoras Nilma de Oliveira Faria e Karla Regina Silva, foi informado e conclui-se que não há restrição quanto a este fato no Edital, contudo, a Contratante assume às suas custas o acompanhamento das obras pelo engenheiro responsável indicado no processo licitatório, razão pela qual concluiu pela improcedência do recurso quanto a este fato.

PLANILHA CONFRESA – LOTE 01

Quanto ao inconformismo sobre a planilha do Lote 01 - Confresa da LRMF Construção, em que a recorrente afirma que o preço do lote de Confresa apresentado no envelope 2 é de R\$ 1.787.075,45 e a planilha diz ser R\$ 1.767.160,46 e que a planilha não apresenta as composições e encargos sociais.

Ressaltando que a Lei n. 8.666/93 não permite a apresentação de documentos nesta fase que não tenham sido entregues no momento da apresentação das propostas.

Afirma ainda que não foram aplicados BDI nos itens do 18.9 ao item 18.15, não apresentando assim BDI com índice linear. E por fim, questiona o valor da composição “COMP REDE 001 – Fornecimento e instalação de Central Telefônica PABX”, citando que o preço real é computado em R\$ 3.345,41 e apresentado como sendo R\$ 6.087,50.

Quanto as razões supramencionadas o **PARECER TÉCNICO Nº 001/2023**, elaborado pelas servidoras Nilma de Oliveira Faria e Karla Regina Silva, informa e conclui que:

a) Não foi verificada divergências de valores na apresentação da proposta do lote 01 – Confresa da LRMF Construção.





b) Com relação ao questionamento das composições e encargos sociais da planilha de preço da proposta do lote 01 – Confresa da LRMF Construção, de fato não foi encontrada as composições, contudo há os encargos sociais.

c) Com relação ao comentário de que a Lei n.8.666/93 não permite que a apresentação de documentos nesta fase que não tenham sido entregues no momento da apresentação das propostas, somos de acordo e manifestamos que não será considerada a complementação da planilha de custos unitários da empresa LRMF encaminhada posteriormente à abertura dos envelopes contendo as propostas.

d) Com relação a ausência da aplicação do BDI nos itens do 18.9 ao item 18.15 da proposta do lote 01 – Confresa da LRMF Construção, entendemos que pode ser entendido como mero erro formal, desde que a empresa assuma o preço apresentado sem acréscimos, não podendo assim reclamar a diferença posteriormente.

e) Não foi localizado a composição “COMP REDE 001 – Fornecimento e instalação de Central Telefônica PABX”, portanto não há como analisar este recurso.

Diante do exposto, o **PARECER TÉCNICO N° 001/2023**, conclui o seguinte:

- a) Pela improcedência do recurso sobre diferença de valores na apresentação da proposta do lote 01 – Confresa da LRMF Construção.
- b) Acatado parcialmente o recurso sobre composições e encargos sociais da planilha de preço da proposta do lote 01 – Confresa da LRMF Construção. Considerando o item 12.4 do Edital, estes documentos não poderão ser complementados.
- c) Acatado recurso referente à não aceitação de documentos nesta fase que não tenham sido entregues no momento da apresentação das propostas.
- d) Não acatado recurso sobre ausência de BDI nos itens 18.9 a 18.15 da proposta do lote 01 – Confresa da LRMF Construção.
- e) Não acatado recurso sobre valor da composição “COMP REDE 001 – Fornecimento e instalação de Central Telefônica PABX”.

ORGPLAN ENGENHARIA

PLANILHA LOTE 02





Quanto ao inconformismo sobre a planilha do Lote 02, do item 18.9 ao item 18.15 alegando que não foi aplicado o BDI infringindo o item 14.8 do edital que exige apresentação do BDI com índice linear., questionando ainda o valor da composição “COMP REDE 001 – Fornecimento e instalação de Central Telefônica PABX”, citando que o preço real é computado em R\$ 3.345,41 e apresentado como sendo R\$ 6.087,50.

Quanto as razões supramencionadas o **PARECER TÉCNICO N° 001/2023**, elaborada pela servidora Nilma de Oliveira Faria e Karla Regina Silva, informa e conclui que:

- a) Com relação a ausência da aplicação do BDI nos itens do 18.9 ao item 18.15 da proposta do lote 02 – Tangará da Serra da Orgplan Engenharia, entendemos que pode ser entendido como mero erro formal, desde que a empresa assuma o preço apresentado sem acréscimos, não podendo assim reclamar a diferença posteriormente.
- b) Não foi localizado a composição “COMP REDE 001 – Fornecimento e instalação de Central Telefônica PABX”, portanto não há como analisar este recurso.

Diante do exposto, **PARECER TÉCNICO N° 001/2023**, conclui o seguinte:

- a) Não acatado recurso sobre ausência de BDI nos itens 18.9 a 18.15 da proposta do lote 02 – Tangará da Serra da Orgplan Engenharia.
- b) Não acatado recurso sobre valor da composição “COMP REDE 001 – Fornecimento e instalação de Central Telefônica PABX”.

CASTELO EMPREEDIMENTOS

PLANILHA LOTE 01

Quanto ao inconformismo sobre o fato de não ter sido encontrado na planilha do Lote 01 as composições e encargos sociais.

Que a Lei n.8.666/93 não permite a apresentação de documentos nesta fase que não tenham sido entregues no momento da apresentação das propostas.





Afirma ainda que a planilha do Lote 01, do item 18.9 ao item 18.15 não foi aplicado o BDI infringindo o item 14.8 do edital que exige apresentação do BDI com índice linear.

Afirma ainda que a composição “COMP REDE 001 – Fornecimento e instalação de Central Telefônica PABX” está com superfaturamento.

Quanto as razões supramencionadas o **PARECER TÉCNICO N° 001/2023**, elaborado pelas servidoras Nilma de Oliveira Faria e Karla Regina Silva, informa e conclui que:

a) Com relação ao questionamento das composições e encargos sociais da planilha de preço da proposta do lote 01 – Confresa da Castelo Empreendimentos, de fato não foram encontrados os encargos sociais, contudo há as composições. Considerando o item 12.4 do Edital, estes documentos não poderão ser complementados.

b) Com relação ao comentário de que a Lei n.8.666/93 não permite que a apresentação de documentos nesta fase que não tenham sido entregues no momento da apresentação das propostas, somos de acordo e manifestamos que não será aceita documentos complementares da empresa Castelo Empreendimentos posteriormente à abertura dos envelopes contendo as propostas.

c) Com relação a ausência da aplicação do BDI nos itens do 18.9 ao item 18.15 da proposta do lote 01 – Confresa da Castelo Empreendimentos, constatamos que houve sim aplicação do BDI nesses itens.

d) Não foi localizado a composição “COMP REDE 001 – Fornecimento e instalação de Central Telefônica PABX”, portanto não há como analisar este recurso.

Diante do exposto, **PARECER TÉCNICO N° 001/2023**, conclui o seguinte:

a) Acatado parcialmente o recurso sobre composições e encargos sociais da planilha de preço da proposta do lote 01 – Confresa da Castelo Empreendimentos.

b) Acatado recurso referente à não aceitação de documentos nesta fase que não tenham sido entregues no momento da apresentação das propostas;

c) Não acatado recurso sobre ausência de BDI nos itens 18.9 a 18.15 da proposta do lote 01 – Confresa da Castelo Empreendimentos.





d) Não acatado recurso sobre valor da composição “COMP REDE 001 – Fornecimento e instalação de Central Telefônica PABX”.

5 – DECISÃO.

Diante dos motivos expostos, considerando que administração pública deve pautar pelos princípios licitatórios, principalmente da legalidade, impessoalidade, eficiência e da autotutela, decidimos, **CONHECER** o recurso interposto pela **RECORRENTE**, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito julgar o seguinte:

LRMF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.726.912/0001-07, LOTE: 01 e 02.

RECURSO IMPROCEDENTE, referente ao inconformismo da CERTIDÃO PESSO FÍSICA DO CREA, haja vista que a certidão do CREA para a pessoa física não é um item exigido no Edital;

RECURSO IMPROCEDENTE, referente ao inconformismo quanto ao fato do engenheiro indicado pela LRMF ser de São Paulo, e a necessidade do engenheiro estar presente durante todo o contrato, 30 dias na obra de Confresa e 30 dias na obra de Tangará, haja vista que não há restrição quanto a este fato no Edital, contudo, a Contratante assume às suas custas o acompanhamento das obras pelo engenheiro responsável indicado no processo licitatório, razão pela qual concluiu pela improcedência do recurso quanto a este fato.

Quantos ao inconformismo com relação as planilhas, apenas de ter sido mencionada no **PARECER TÉCNICO Nº 001/2023**, não será emitida decisão de recurso neste momento, haja vista que ainda estamos na fase de habilitação, ressaltamos que o resultado da fase das propostas será publicado oportunamente, abrindo prazo para eventual recurso administrativo.

ORGPLAN ENGENHARIA

Considerando que as razões do recurso se referem exclusivamente a planilhas, apesar de ter sido mencionado no **PARECER TÉCNICO Nº 001/2023**, não será emitida decisão de recurso neste momento, haja vista que ainda estamos na fase de habilitação, ressaltamos que o resultado da fase das propostas será publicado oportunamente, abrindo prazo para eventual recurso administrativo.





CASTELO EMPREEDIMENTOS

Considerando que as razões do recurso se referem exclusivamente a planilhas, apesar de ter sido mencionado no **PARECER TÉCNICO Nº 001/2023**, não será emitida decisão de recurso neste momento, haja vista que ainda estamos na fase de habilitação, ressaltamos que o resultado da fase das propostas será publicado oportunamente, abrindo prazo para eventual recurso administrativo.

Cuiabá, 13 de junho de 2023.

Regane M. Tenroller
Presidente da Comissão Especial para Licitação de Obras e Serviços de Engenharia
SEMA-MT

